PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-59.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elenilton Oliveira de Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CP. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENAS DEFINITIVAS DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO DELITO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO. EXCLUSÃO DA SANCÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA COMINAÇÃO LEGAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DISPENSA DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. ALEGACÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 439/2023, EMANADO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JULGADOR. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUCÃO. JUIZ SENTENCIANTE DESIGNADO SOB REGIME DE FORCA-TAREFA. COM VISTA À CELERIDADE PROCESSUAL E CUMPRIMENTO DAS METAS DO CNJ. POSTULADO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JULGADOR QUE NÃO POSSUI FEIÇÃO ABSOLUTA E PODE SER MITIGADO EM HIPÓTESES DESSA NATUREZA. ENTENDIMENTO TRANOUILO DO STF E DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO E ATUAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO, SOBRETUDO QUANDO INTEIRAMENTE GRAVADA A INSTRUÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. II. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR AFIRMADA CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS, NA INSTRUÇÃO, DE INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL QUE PARTICIPARAM DA APURAÇÃO DE ROUBOS PRATICADOS, EM SEQUÊNCIA, PELO ORA APELANTE E COMPARSAS. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COLHIDAS EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITO CONEXO E NA QUAL ORIGINALMENTE SE APURAVA O CRIME VERSADO NESTES AUTOS. RASTREAMENTO DO CELULAR SUBTRAÍDO E APREENSÃO DO REVÓLVER EMPREGADO NO ROUBO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU EM DELEGACIA QUE NÃO INVALIDAM A SENTENÇA, POIS CALCADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RELEVO PROBATÓRIA DA PALAVRA DO OFENDIDO. CONFISSÃO JUDICIAL DO AGENTE EM FEITO CONEXO. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS NO PROCESSO PENAL, QUANDO OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSICIONAMENTO ASSENTADO DO STF E DO STJ. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO, SUFICIENTE E LIVRE DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. III. ALMEJADA EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA, ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE. REPRIMENDA EXPRESSAMENTE COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DE ROUBO. SUPRESSÃO DE MULTA NORMATIVAMENTE PREVISTA QUE USURPARIA A ATRIBUIÇÃO LEGISLATIVA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA, ADEMAIS, EM PATAMAR MODERADO E RIGOROSAMENTE PROPORCIONAL À PENA RECLUSIVA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. IV. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. COGNIÇÃO OBSTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA NA SENTENCA, CONQUANTO SEM DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANALISAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE EFETIVA E ATUAL DO SENTENCIADO EM ARCAR COM ESSA VERBA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0700246-59.2021.8.05.0080, oriundos do Juízo de

Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, nos quais figura como Apelante o Réu Elenilton Oliveira de Almeida, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da Apelação e, nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso, mantendo inalterada a Sentença, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-59.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elenilton Oliveira de Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Elenilton Oliveira de Almeida, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que o condenou como incurso nas previsões do art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal. Narra a Denúncia (Id. 51114428) que: Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 10 de setembro de 2019, por volta das 13h, na Rua Olímpio Vital, Centro, nesta Cidade, a vítima Donalth dos Santos Ferreira foi abordada por um indivíduo, que encostou um revólver próximo ao seu corpo, e exigiu a entrega do celular, ameaçando-a de morte. Assim, de imediato, entregou o celular (marca Motorola, Moto E 4 Plus, cor dourada), fugindo o autor logo após o fato, sentido centro de abastecimento. A vítima registou a ocorrência na Depol e foi possível rastrear o celular através do IMEI, constando localização no bairro Rua Nova, porém a Polícia não conseguiu chegar até o local. Depois, tomando conhecimento da ocorrência de um crime de latrocínio, que gerou a ação penal nº 0503492-18.2019.8.05.0080, a vítima retornou a Depol e fez o reconhecimento do ora denunciado ELENILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, por meio de registro fotográfico, como o autor do roubo ocorrido em seu desfavor dias antes. Salienta-se que em sede de interrogatório à fl. 53/54, o denunciado nega a prática delitiva. No entanto, em audiência de instrução e julgamento do processo já acima mencionado (8'32'') confessa a prática deste roubo. A Denúncia foi recebida no dia 04.03.2021 (Id. 51114430). Citado, o Réu apresentou Resposta à Acusação (Id. 51114439). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 51114933) e pela Defesa (Id. 51114935). Após, em 30.06.2020, foi proferida Sentença (Id. 51114937), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu por incursão no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe impostas as sanções definitivas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato criminoso, com a concessão, ainda, do direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Réu interpôs Apelação (Id. 51114941). Em suas razões, a Defesa argui, preliminarmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto Judiciário n.º 439/2023, por meio do qual foram designados Juízes Substitutos para atuação nos processos referentes às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023. Nesse particular, argumenta que o supracitado Decreto não promoveu a específica designação de Magistrados para auxílio

na unidade judiciária de origem, em inobservância ao disposto na Resolução n.º 07/2022, também desta Corte, bem como ao arrepio da "não surpresa". Afirma, ademais, que a prolação da Sentença por Julgador designado em tais moldes constitui violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, ante a ausência de prévia divulgação das unidades judiciárias abrangidas pela designação e o fato de os convocados não terem participado de nenhuma outra fase processual, sem justificativa, ainda, para o afastamento do Magistrado que presidira a instrução. No mérito, sustenta a inexistência, nestes autos, de elementos comprobatórios da autoria delitiva, ponderando que os testemunhos policiais apenas reproduzem genericamente as informações do Inquérito, ao passo que as declarações da vítima foram trazidas aos autos como prova emprestada de feito diverso. Assinala, de igual modo, que o reconhecimento pessoal efetuado na fase inquisitiva não ocorreu em conformidade com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Pontua, ainda, não ter sido atestado o rastreamento do celular do Acusado, tampouco a real localização de tal aparelho na residência dele. Ressalta, ainda, ter o Réu negado a autoria delitiva quando interrogado no presente processo, sob o crivo do contraditório, invocando o princípio do in dubio pro reo. Advoga, ainda, o afastamento da pena pecuniária, em razão da hipossuficiência econômica do Apelante, postulando, subsidiariamente, a redução da verba ao patamar mínimo. Nessa senda, pugna pelo provimento da Apelação, a fim de que: (a) O acolhimento da nulidade da sentenca por afronta ao princípio do juiz natural, na forma dos art. 5º, incisos XXXVII e LIII e art. 96, inciso I, A, da Constituição Federal; bem como o art. 399, § 2 do Código de Proceo Penal; a (b) absolvição do acusado quanto a suposta prática do delito, nos precisos termos do art. 386, inciso IV e VII do Código de Processo Penal; O (c) afastamento da pena de multa fixada ou, subsidiariamente, mantê-la em seu patamar mínimo; po (d) r fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser o acusado economicamente hipossuficiente, na forma do art. 98 e ssss. do CPC. Em suas contrarrazões (Id. 51114950), o Parquet rechaça integralmente as teses e pedidos recursais, pugnando pelo desprovimento do Apelo Defensivo. Em seu Opinativo (Id. 51840325), a Procuradoria de Justica posiciona-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-59.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elenilton Oliveira de Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade do presente Apelo Defensivo, bem como o legítimo interesse do Acusado na reforma da condenação proferida em desfavor dele. Assim, é providência que se impõe o conhecimento do inconformismo, passando-se, por conseguinte, à apreciação meritória dos argumentos e postulações nele deduzidos. II. Do mérito recursal II-A. Da preliminar de nulidade Conforme relatado, funda-se a insurgência vertente, de início, na arguição de ofensa aos postulados do juiz natural e da identidade física do julgador, tendo em vista a prolação do Édito Condenatório por Magistrado diverso daquele que presidiu a instrução e designado de maneira alegadamente irregular por meio do Decreto Judiciário n.º 439/2023, ato desta Corte que padeceria, pois, de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ocorre que os Tribunais Superiores

possuem compreensão pacificada no sentido de atribuir caráter não absoluto ao princípio da identidade física do julgador, previsto no art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, entendendo, de igual sorte, inexistir ofensa ao juízo natural em face da designação de Magistrado para atuar em processos indeterminados, sob regime de mutirão e em prol da celeridade da atividade judicante. Vejam-se, nesse sentido, arestos colhidos na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "[o] princípio da identidade física do juiz, positivado no § 2º do art. 399 do CPP não é absoluto e, por essa razão, comporta as exceções arroladas no artigo 132 do CPC, aplicado analogicamente no processo penal por expressa autorização de seu art. 3º" (HC 123873, Relator (a): LUIZ FUX, DJe 18.12.2014). 4. No caso concreto, o juiz sentenciante foi designado para atuar no feito por estar nomeado como cooperador no programa CGJ-APOIA, voltado à diminuição do acervo excedente da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, 2.ª Turma, AgRg no RHC 224.599/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.06.2023, DJe 15.06.2023) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. [...]. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO EM MUTIRÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESIGNAÇÃO AMPLA E INDISCRIMINADA DOS PROCESSOS AOS MAGISTRADOS. ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 2. A Corte local rechaçou a tese de nulidade da sentença, por violação do princípio da identidade física do juiz, adotando o entendimento de que não se trata de um princípio absoluto e de que não houve, na hipótese, comprovação de efetivo prejuízo. Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. No que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. No caso concreto, não se demonstrou ter havido escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo. 4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 2.322.529/ PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. [...]. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTENTE. PRECEDENTES. [...]. 1-3. [...]. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional." (...). 5-7. [...]. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.137.776/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2022, DJe 24.10.2022) (grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", bem como que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". 2. No processo penal, desde a reforma trazida pela Lei n. 11.719/2008, foi positivado o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido, dispõe o art. 399, § 2º, do CPP, que "[o] juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", cuja mens legis é a de que, sempre que possível, seja o magistrado que colheu a prova na instrução o responsável para sentenciar o feito, por possuir melhores condições para apreciação das provas colhidas. 3. Assentando o caráter relativo do princípio da identidade física do juiz, esta Corte já decidiu que o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende tal princípio (CC n. 99.023/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009), bem como que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos no intuito de dar mais celeridade à prestação jurisdicional (HC n. 449.361/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019). 4-5. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRq no HC n. 543.476/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022) (grifos acrescidos) Pois bem, na espécie, depreende-se do próprio arrazoado recursal que o Magistrado Sentenciante não fora designado para atuar especificamente nesta Ação Penal ou em qualquer outro processo previamente indicado, mas, sim, convocado para integrar força-tarefa no âmbito da denominada "Secretaria Virtual", órgão voltado ao auxílio e saneamento de diversas unidades judiciárias de primeiro grau no seio desta Corte. Em outras palavras, não houve escolha ou direcionamento do Julgador a fim de oficiar na causa vertente, mas a sua indiscriminada atuação, na busca de mais ágil prestação jurisdicional, em feitos alinhados ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, situação que não lhe retira, em absoluto, a independência e a imparcialidade perseguidas, em última análise, pelo postulado do juiz natural. Mais do que isso, tem-se que o panorama posto, além de não caracterizar odioso juízo de exceção este, sim, repelido pela Lei Maior —, configura hipótese perfeitamente hábil, na esteira da iterativa jurisprudência já invocada, a excepcionar o princípio da identidade física do julgador, máxime se não demonstrado o prejuízo porventura resultante da prolação da Sentença por Magistrado diverso do que conduzira a instrução. Com efeito, limitou-se a Defesa a suscitar a presença de vícios na designação e atuação do Juiz Sentenciante, sem explicitar, todavia, o gravame daí decorrente, ainda menos perceptível quando se constata que as oitivas da fase instrutória foram integralmente gravadas em meio audiovisual e assim submetidas à apreciação do Magistrado prolator da condenação, o qual lhes dedicou, ademais, análise exaustiva e minuciosa. Diante de tal cenário, conclui-se pela inexistência de nulidade processual a ser reconhecida, seja porque não se vislumbra concreta violação aos postulados do juiz natural e da

identidade física do julgador, hábil, por hipótese, a tornar ilegal e inconstitucional a convocação do Magistrado Sentenciante; seja, ainda, por não se visualizar o prejuízo efetivamente infligido ao ora Apelante em decorrência da situação delineada. É digno de nota, ainda, ter esta Corte rechaçado a existência de mácula em situação idêntica à versada nestes autos, nos termos de julgado bastante recente: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA COM CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA PRELIMINAR. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E AFASTAMENTO DE MULTA. NEGADO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA REAVALIADA E MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJBA, 1.º Turma da 2.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0300030-37.2019.8.05.0080, Rel. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, j. 22.04.2024) Nesse ponto, para melhor ilustração do aspecto suscitado, vale transcrever excertos do voto do eminente Relator, Des. José Alfredo Cerqueira da Silva: Em sede preliminar, o recorrente alega nulidade da sentença, alegando suposta violação ao princípio da identidade física do Juiz. Reclama que o Magistrado que proferiu a sentença foi diferente do que conduziu toda a instrução criminal. Da detida análise dos autos, observa-se não ser este o melhor entendimento a ser adotado. Com efeito, a sentença condenatória foi proferida por juiz diverso do que conduziu a instrução criminal, fato que à primeira vista poderia violar o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP. Tal conjuntura, entretanto, não possui caráter absoluto, devendo ser sempre avaliada no caso concreto, levando-se em conta se a eventual troca de magistrado durante o curso do processo de fato causou prejuízo às partes. No presente caso, não se observa qualquer prejuízo causado à ampla defesa do apelante, tendo-lhe sido conferido a garantia de acesso e manifestação em todos os atos processuais. Isto porque, eventual hipótese de irregularidade em atos processuais como a nomeação de novo Juiz para conduzir a instrução processual ou prolatar sentença, provocariam tão somente nulidade de natureza relativa, que, nos termos do art. 563 do CPP, necessitam de cabal demonstração de prejuízo à parte, o que no caso não se verifica. [...] No caso em comento, ainda que o apelante tivesse razão quanto à irregularidade no procedimento do referido ato processual, deveria ter se incumbido de demonstrar o efetivo prejuízo ao exercício de defesa do recorrente, o que não fez. Limitou-se a alegar a nulidade processual, sem apontar especificamente qual ponto do exercício do direito de defesa foi efetivamente lesionado. [...] Noutro giro, a realização da substituição do Juiz durante o curso do processo, ainda que em desacordo com o art. 399, § 2º, do CPP, prestigia a celeridade processual, porquanto facilita e agiliza o funcionamento da justiça, oferecendo assim uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. Neste sentido, tem se manifestado o STJ: [...] Em relação ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do decreto Decreto Judiciário nº 439, de 31 de maio de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, o mesmo não merece ser conhecido, por se tratar de competência do Tribunal Pleno, em ação própria a sua análise. Portanto, à luz das considerações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade, passando-se, de logo, ao exame do cerne meritório do Apelo Defensivo. II-

B. Da pretensão absolutória Ingressando no mérito da demanda, bate-se a Defesa pela absolvição do Réu por inexistência de provas de autoria delitiva, sob as alegações de inconsistência dos testemunhos policiais, utilização de evidência emprestada, ilicitude do reconhecimento do Acusado e não comprovação de rastreio do celular subtraído. Cuida-se, todavia, de argumentação a ser repelida, pois calcada a Sentença em acervo probatório hígido e robusto. De pronto, cumpre atentar para os elucidativos depoimentos judiciais de Robson Alex Sandro Leite dos Santos e Antônio Aldair de Jesus Pereira, Investigadores de Polícia Civil que já apuravam a participação do ora Apelante num latrocínio e outras infrações patrimoniais, quando tomaram conhecimento do roubo versado à espécie, após sua comunicação pelo ofendido Donalth, o qual apontou o Réu como efetivo autor do fato. Nesse contexto, para melhor compreensão das diligências que desaguaram na localização e captura do Acusado, convém transcrever os aludidos testemunhos: Que participou da investigação de latrocínio do Delegado Gesta; que participou da diligência do início ao fim; mas não lembra pelo nome não, prenderam os autores do fato, mas pelo nome não se recorda; salvo engano foram três pessoas; após divulgação da prisão deles apareceram diversas vítimas na delegacia; não se recorda da vítima Donalth; os três indivíduos que foram presos confessaram a autoria dos delitos, e nós já sabíamos da participação deles em delitos na região; a arma de fogo foi encontrada posteriormente, mas não se recorda as circunstâncias; teve uma diligência que um dos aparelhos deu sinal em um endereco, fizemos diligências, mas não encontramos o aparelho, em contato posterior com familiares aparentemente o celular foi achado, salvo engano o sinal foi na Brasília; teve tentativa de localização em que o celular apontou como se estivesse na Rua Nova; não se recorda se teve contato com essa vítima do celular em específico; [...] que estava presente quando a vítima reconheceu Elenilton, nós temos uma página no computador na qual tem várias fotos de elementos com características semelhantes; o reconhecimento foi feito antes da prisão de Elenilton, mas não sabe se ela declinou as características dele anteriormente; [...] que se recorda do réu, ele é um dos suspeitos de praticar assalto, ele está envolvido no latrocínio do delegado; não sabe dizer se ele estava com mais alguém; foi através do reconhecimento da vítima em delegacia, pois ocorreu divulgação do latrocínio, a foto dele girou pelas redes, e a vítima veio e procurou a delegacia dizendo que o reconhecia como o autor do roubo do celular dela; o Centro de Abastecimento é próximo a Rua Nova, que é um bairro conhecido por tráfico, e aí misturam os crimes; eu sou o investigador, saio coletando informações, faço relatórios a depender da situação; depois que souberam do envolvimento dele saímos procurando câmeras e testemunhas; não tem dúvidas de que ele foi a pessoa indicada pela vítima. (Depoimento judicial da testemunha Robson Alex Sandro Leite dos Santos, Investigador de Polícia Civil, conforme transcrição contida na Sentença) Que participou das diligências concernentes a morte do delegado no centro de abastecimento; não participou da prisão dele, pois ele se apresentou por causa do mandado de prisão, mas os outros dois foram presos; eu sei que algumas vítimas compareceram após a elucidação do latrocínio, pois eles praticaram diversos assaltos no centro de abastecimento, não participei das oitivas dessa vítima ou das outras, pois eles estavam tocando o terror no centro de abastecimento; o vídeo do delegado foi divulgado no dia seguinte ou no dia seguinte, inclusive antes dele assaltarem o delegado eles tentaram assaltar um policial, viram que ele estava armado, desistiram, e aí seguiram e resolveram abordar o delegado; de início não

conseguimos identificar as pessoas no vídeo, mas após denúncias conseguimos chegar aos autores, de longe dava para ver o rosto sim; [...] que não estava presente quando a vítima fez o reconhecimento do acusado; [...] que chegamos a este acusado por causa do latrocínio do delegado; conseguimos chegar aos outros dois acusados; em relação a esse crime não acompanhamos nada, a vítima que compareceu em delegacia, não investigamos nada, ela viu as imagens e compareceu, não acompanhamos essas oitivas todas, as vítimas chegam e vão direto para o cartório; eu lembro que na época chegaram algumas vítimas, mas desse caso em específico não participou da investigação. (Depoimento judicial da testemunha Antônio Aldair de Jesus Pereira, Investigador de Polícia Civil, conforme transcrição contida na Sentença) Assim, esclareceram os Agentes Públicos que, em seguência à prisão do Réu e seus comparsas, então investigados pela prática de inúmeros roubos no Centro de Abastecimento de Feira de Santana, diversas vítimas compareceram à Delegacia a fim de noticiar as subtrações sofridas, dentre as quais o próprio Donalth, que forneceu informações quanto ao paradeiro do celular roubado e reconheceu o Acusado por fotografia. Ora, não se observa a fragilidade dos aludidos depoimentos, mas, sim, a firmeza e convergência deles em suas linhas mestras, sendo certo que, muito embora os Investigadores ouvidos não tenham presenciado a subtração em si, descreveram, de forma razoavelmente precisa, as diligências que conduziram à identificação e captura do ora Apelante, sem se limitarem, como alega a Defesa, à genérica reprodução do inguérito. Pontua-se, ainda, que a credibilidade das aludidas narrativas não é comprometida nem mitigada pela condição funcional dos Policiais, aos quais não se veda, por óbvio, depor sobre seus atos de ofício. Ao revés, cuida-se de testemunhas inquiridas sob compromisso e que mantiveram contato direto com a apuração do delito no seio de atividade intrinsecamente estatal, podendo contribuir decisivamente na elucidação dos fatos. Sobre a eficácia probante do depoimento policial, máxime quando colhido em juízo, vejam-se arestos das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. [...]. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.^a Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. [...]. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 2-5. [...]. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas

corpus. (STJ, 5º Turma, HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013, DJe 02.12.2013) (grifos acrescidos) Ademais, somam—se aos aludidos testemunhos as declarações do ofendido Donalth dos Santos Ferreira, ouvido em audiência de instrução no curso da Ação Penal n.º 0503492-18.2019.9.05.0080, na qual originalmente se apurava o roubo tratado neste feito, além do latrocínio também atribuído ao ora Apelante, até a ulterior cisão das imputações e deflagração da presente persecução exclusivamente quanto ao primeiro fato. Importa transcrever, a seguir, o esclarecedor relato judicial da vítima: Estava voltando do trabalho para ir almocar, pela região do centro de abastecimento, que desceu pela rampa que dá acesso à parte de baixo e se encaminhou para o lado de fora, onde ia pegar um uber; que aí encostou o rapaz com a arma em punho e disse que queria apenas o celular e que o mataria se reagisse; que ele perguntou se a vítima estava com mais alguma coisa em mãos e ele disse que não; que ele passou a mão na cintura e depois voltou em direção ao centro de abastecimento; que ainda seguiu ele alguns passos; que ele entrou atrás de um caminhão e olhou pra trás e desistiu de acompanhar; que foi até à Delegacia para prestar queixa e que pegou outro celular para rastrear o seu celular; que sempre anda pela região do centro e acabou indo até lá; que alguns vendedores informaram que por lá estavam atuando três rapazes assaltando quem era desconhecido de dentro do centro; que um passava o revólver para o outro e cada um assaltava uma vez; que quem era conhecido por lá não era assaltado: que o rapaz falou que nos dias de segunda. quarta e sexta tinha mais movimento e assaltos; que os vendedores falam de um Leo e que não lembra dos outros dois; que com o rastreamento consequiu os contatos dele (Leo) e da mãe dele, endereço e tudo; aí foi até a base da Rua Nova para pedir viatura para ir até o local onde o GPS estava dando; que o outro crime foi no sábado e que ele foi assaltando uns dias antes; que a viatura foi com ele até o local, mas que era um beco; que por isso a viatura não entrou; que só entrava de moto ou a pessoa andando; que o polícia disse que era melhor esperar a pessoa se mover para depois atuar; que no sábado, depois que chegou do trabalho, ficou sabendo da notícia [do assalto seguido de morte no centro de abastecimento] e levou o rastreador para a polícia para poder ajudar; que seu celular era do modelo IV Plus; que foi localizado na Rua Platina, conhecida como Vila Madalena; que não recuperou o celular; que o valor dele era de R\$ 800,00 e que tinha 01 ano de uso; que como o celular estava desligado, não conseguiu mais rastrear; que a polícia mostrou foto do rapaz e ele identificou; que agora não lembra bem do assaltante, mas na época se recordava porque foi com poucos dias de diferença entre um crime e outro; que o reconhecimento foi fotográfico; que viu a foto no celular do policial; que o assaltante era da cor de pele dele, mais alto e mais magro, que ele usava um boné azul e uma bermuda tactel; que não sabe informar se houve confissão do assaltante na Delegacia; que logo depois comprou outro celular e deixou de mão; que não foi chamado na Delegacia para fazer o reconhecimento; que só foi chamado para a audiência em juízo; que a arma parecia um .38, um revólver preto; que só um lhe abordou; que o reconheceu como sendo Elenilton; que quem lhe mostrou a fotografia o policial na Delegacia. (Declarações judiciais do ofendido Donalth dos Santos Ferreira, colhidas na Ação Penal n.º 0503492-18.2019.9.05.0080, e admitidas no presente processo a título de prova emprestada) Pois bem, extrai—se do relato do ofendido que este transitava no entorno do Centro de Abastecimento, quando teve seu celular subtraído, mediante grave ameaça, por indivíduo armado com um revólver, sendo informado, por vendedores locais, sobre a atuação criminosa de três

agentes, entre os quais o Réu Elenilton, de alcunha "Léo", que se revezavam na prática de roubos contra pessoas desconhecidas naquela área. Aduziu a vítima, de igual modo, que, utilizando-se de ferramenta de rastreamento por geolocalização, localizou seu aparelho celular na Rua Nova, logradouro no qual reside o Acusado, e, após tomar ciência da perpetração de latrocínio na mesma área onde fora assaltado dias antes, compareceu à Delegacia e forneceu à Polícia os dados obtidos ao rastrear o dispositivo subtraído, bem como reconheceu o Réu por fotografia. Nesse ponto, cabe assinalar que, diversamente do quanto sugerido pela Defesa, o rastreamento do supracitado aparelho celular não fora efetuado pela força policial, mas, sim, pelo próprio ofendido, valendo-se, diretamente, dos singelos recursos tecnológicos existentes à sua disposição, cenário que torna irrazoável e mesmo descabida a exigência de registro documentado de diligência claramente desprovida de oficialidade. Nem por isso se pode, todavia, desprezar o indigitado rastreio, enquanto valioso elemento de convicção, à conta, apenas, de sua informalidade, mormente quando confirmado pelos testemunhos policiais e relevante no sentido de robustecer a associação entre o paradeiro do bem subtraído e o endereço do Acusado, em especial se este já havia sido indicado à vítima, por populares, como um dos possíveis autores do roubo. De mais a mais, constata-se que o reconhecimento do Réu em Delegacia não destoou, em grau significativo, do procedimento estatuído pelo art. 226 do Código de Processo Penal, visto que o ofendido expôs breve descrição física do infrator como indivíduo de "estatura mediana, cor parda, compleição física magra, sem barba e/ou bigode", e e o reconheceu, em sequência, "dentre várias fotografias" (Id. 51114426, p. 47-49). Nada obstante, ainda que identificado o descumprimento da aludida disciplina normativa — a qual, ainda assim, fora observada em linhas gerais —, tem—se que a aludida irregularidade não conduziria, em absoluto, à invalidação do Édito Condenatório, sobretudo porque lastreado em elementos outros, aí incluídos prova testemunhal, a narrativa do ofendido como um todo e da própria confissão do Réu, abordada mais adiante. Não foi outra, nesse particular, a compreensão esposada pelo douto Magistrado Sentenciante, ao ponderar, com inquestionável propriedade, que, Não obstante a imprestabilidade probatória do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, observa—se que constam nos autos provas suficientes que comprovam a autoria delitiva, cabendo aqui destacar as declarações da vítima, prestadas no bojo do processo criminal da n. 0503492-18.2019.9.05.008, notadamente pela riqueza de detalhes quanto à dinâmica dos fatos, ao rastreamento do aparelho (Rua Platina, no Bairro Rua Nova, Cidade de Feira de Santana é o mesmo endereço fornecido pelo acusado em seu interrogatório judicial) e à lembranca do nome do réu e de seu apelido (segundo informações obtidas dos comerciantes do Centro de Abastecimento). (Id. 51114937, p. 5-6) Tampouco destoa desse entendimento a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram arestos recentes de suas 5.º e 6.º Turmas: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REOUISITOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HC 598.886/SC. DISTINGUISHING. SÚMULA 568/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. I - [...]. II - As Turmas que compõem a 3º Seção deste Superior Tribunal de Justiça se alinharam à compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado

na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (...). III — No caso, a autoria delitiva está comprovada em variados elementos probantes, tais como o reconhecimento dos acusados, as provas testemunhais (relato da vítima e dos policiais), auto de prisão em flagrante dos agentes na posse do bem subtraído e confissão do agravante, evidenciando-se a observância do devido processo legal e a suficiência probatória para condenação. Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento da vítima, ratificado em juízo, inclusive corroborada por outros elementos de prova, não há como afastar a condenação. IV — [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AREsp 2.321.394/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 08.08.2023, DJe 18.08.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA IGUALMENTE EM PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal não fundamentou a condenação do Réu com base exclusivamente em suposto reconhecimento viciado realizado na fase extrajudicial, inexistindo nulidade capaz de ensejar a absolvição do Agravante em razão de suposta violação aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal. 2. De fato, a autoria, além de ter sido corroborada por depoimentos das vítimas e reconhecimentos do Réu na fase inquisitória, também foi embasada pela confissão extrajudicial e judicial do Apenado e das declarações das testemunhas em juízo, as quais igualmente aduziram que o Agravante assumiu a autoria delitiva e que a prática do delito foi descoberta em razão de uma das vítimas ter anotado a placa da motocicleta utilizada no dia dos fatos pelo Réu e seu comparsa. Assim, existem outras provas autônomas que sustentam o édito condenatório [...]. 3. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRq no HC 785.940/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.2023, DJe 18.10.2023) (grifos acrescidos) É digno de registro, também, ter sido devidamente apreendida e periciada a arma de fogo empregada no cometimento do roubo aqui apurado, após a indicação, pelo Acusado, do local onde a ocultara, tratando-se de artefato realmente consentâneo à descrição fornecida pelo ofendido Donalth, vale dizer, um revólver de cor preta (oxidado), conforme auto de exibição e apreensão e laudo técnico (Id. 5111442, p. 50 e 87-88). Não é demais ressaltar, igualmente, a acentuada relevância probante há muito conferida pela jurisprudência pátria à palavra da vítima, máxime quando firme, coerente e colhida sob o crivo do contraditório, bem como afinada aos demais elementos de convicção reunidos, sem indicativo algum de sua feição inverídica ou leviana. Vejam-se, a propósito, julgados atuais das 5.º e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 1º, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. [...]. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as

demais versões existentes nos autos. 2-4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO. 1-2. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. [...]. 4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC n. 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.09.2023, DJe 21.09.2023) (grifos acrescidos) Como se não bastasse, muito embora tenha o Réu negado a autoria delitiva em seu interrogatório judicial no bojo do presente feito, viera a confessá-la, porém, quando previamente interrogado, sob o crivo do contraditório, na já citada Ação Penal n.º 0503492-18.2019.9.05.0080, sede em que confirmou haver subtraído o celular da vítima Donalth, mediante grave ameaça exercida pelo uso de um revólver (Id. 51114937, p. 5). Nessa senda, importa consignar, ao revés do que sugestiona a Defesa, a inequívoca admissibilidade da prova emprestada no processo penal, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, sobretudo quando as evidências compartilhadas foram colhidas em juízo, no seio de persecução da qual participou o ora Apelante e relativa ao mesmo fato delituoso cuja apuração restou posteriormente deslocada a estes autos. Em outras palavras, tem-se que as declarações judiciais do ofendido e a confissão do Réu em audiência, conquanto coletadas em feito diverso, constituem provas plenamente válidas e passíveis de valoração na espécie, mesmo porque relativas a imputação fática já conhecida pelo Acusado e sua Defesa, bem como originalmente produzidas com participação destes, que tiveram nova oportunidade de impugná-las neste processo. Vale ressaltar que o entendimento aqui adotado somente reproduz o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACÓRDÃO QUE HAVIA CONSIDERADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INDEVIDO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA. INCOGNOSCIBILIDADE DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1-2. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da admissibilidade, no âmbito do processo penal, de provas colhidas em ação penal diversa. Precedentes. 4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, 2.ª Turma, AgRg no HC 209.911/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.12.2022, DJe 08.02.2023) (grifos acrescidos) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1.º Turma, AgRg no ARE 1.189.218/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.05.2019, DJe

31.05.2019) (grifos acrescidos) PENAL, PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 2. 0 entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, uma vez garantidos às partes do processo o contraditório e a ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, não há vedação para sua utilização. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.153.908/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.10.2023, DJe 24.10.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES PRÉVIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. É cabível prova emprestada no âmbito do processo penal, nomeadamente se o réu fez parte do feito originário, de onde ela adveio, desde que os fatos possuam correlação e sejam observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 537.387/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 10.03.2020, DJe 17.03.2020) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REABERTURA DA AÇÃO PENAL. NOVOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO CRIME, COLHIDO EM OUTRO PROCESSO, CONTRA O MESMO ACUSADO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PRECEDENTES. 1. Não há nulidade em se admitir prova emprestada como indício de autoria, para a reabertura da ação penal, sobretudo como na espécie, onde foi colhida originariamente, sob o crivo do contraditório, em processo no qual o Paciente figura como acusado por crimes de igual natureza. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 68.155/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007) (grifos acrescidos) Á luz do panorama delineado, não se cogita de absolvição por insuficiência ou fragilidade das provas, uma vez atestadas, com respaldo em evidências suficientes e idôneas, a materialidade e a autoria do roubo imputado ao ora Apelante, a despeito da negativa por ele exprimida, no legítimo exercício de sua autodefesa. Assim é que, inexistindo espaço para a incidência do in dubio pro reo, confirma-se a condenação atacada. II-C. Do pedido de isenção da pena pecuniária Em relação à postulada exclusão da pena de multa, trata-se de pleito de inviável acolhimento, pela singela razão de que a incidência da sanção pecuniária decorre de sua explícita inclusão no preceito secundário do tipo de roubo, sendo vedado ao Julgador, mesmo diante da escassez de recursos do agente, proceder, em concreto, ao afastamento de tal reprimenda, sob pena de inaceitável usurpação da atividade legislativa. Vale conferir, nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena

de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (...). Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.º Turma, HC n. 296.769/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016) (grifos acrescidos) Ademais, verifica—se repousar a pena pecuniária do Acusado no comedido patamar de 16 (dezesseis) dias-multa, quantum rigorosamente proporcional à respectiva sanção prisional, tendo sido estipulada, ainda, a menor cifra unitária legalmente prevista — 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime -, em atenção às possibilidades econômicas do Réu, tudo a reforçar a legalidade da multa imposta. II-D. Do requerimento de gratuidade judiciária De resto, tem-se como carente de interesse recursal o pleito de concessão da gratuidade judiciária, por se tratar de benesse já deferida pelo Juízo Sentenciante, embora sem correspondente isenção de custas, por competir "ao Juízo da Execução decidir quanto à exigibilidade ou não do pagamento", após o trânsito em julgado da condenação e mediante análise da efetiva e atual capacidade do agente em arcar com a verba. Não é outra, aliás, a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, como demonstram precedentes de suas 5.º e 6.º Turmas PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (...). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/2/2020, DJe 28.02.2020) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. No mais, "[o] pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória." (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp n. 1.964.121/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022) (grifos acrescidos) Destarte, entende-se que a eventual precariedade da situação financeira do Apelante — a qual, evidentemente, permanece passível de alteração ao longo do tempo — deve ser objeto de oportuna aferição na fase executória, quando, então, poderá restar suspensa a exigibilidade das custas processuais, cenário a tornar prematura a análise do tema nesta sede e momento, tudo a obstar a cognição do respectivo pleito recursal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, conhece-se em parte da presente Apelação e, nessa extensão, rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, nega-se provimento ao Recurso,

mantendo—se inalterada a Sentença Condenatória proferida. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora